

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta parágrafo único ao artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como **Transporte Escolar**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“...este Projeto de Lei busca assegurar o cumprimento da legislação vigente, que promove a segurança do Transporte Escolar, por meio da inclusão de um parágrafo único ao final do artigo 136, do CTB prevendo a publicidade acerca dos veículos em situação de regularidade para a realização da atividade de condução coletiva de escolares, bem como do cronograma de inspeção de cada um deles nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. Desse modo, os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que detém e centralizam essas informações, poderão e deverão garantir à população a publicidade no tange às autorizações emitidas por eles, em consonância a um dos princípios básicos da Administração Pública, constitucionalmente previsto (CF/88, art. 37), que preza pela transparência de seus atos.



* C D 2 4 0 2 0 1 0 6 2 2 0 0 *

Outrossim, a medida atende aos deveres de informação ativa do ente público de acordo com a Lei 12.527/11. Logo, os pais poderão com facilidade verificar se o veículo que leva seus filhos à escola atende aos requisitos mínimos de segurança e se está apto a conduzi-los, conferindo ao cidadão maior poder de fiscalização sobre o Estado.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto para aperfeiçoar a mesma, também adaptando o projeto aos preceitos da LC nº 95/98.



* C D 2 4 0 2 0 1 0 6 2 2 0 0 *

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do Projeto de Lei nº 3.634, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-15900

Apresentação: 28/11/2024 09:56:36.807 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3634/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 0 2 0 1 0 6 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240201062200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado COBALCHINI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.136.....

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal incluirão em sítio da Internet com amplo acesso a relação dos veículos que possuem autorização para circular como Transporte Escolar.

§ 2º A relação mencionada no § 1º deverá ser atualizada semestralmente, dispondo sobre a regularidade dos veículos e o referido cronograma de suas inspeções, em conformidade com o inciso II deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-15900

CD240201062200
* * * * *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240201062200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini